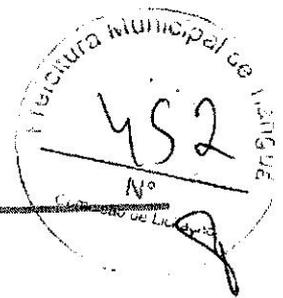




Prefeitura de
Tianguá



RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE:

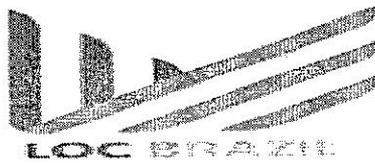
BRAZIL TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI

CNPJ: 32.074.902/0001-69

PE 09/2022-DIV

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS NO INTUITO DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE

BRAZIL TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI ME, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: **32.074.902/0001-69**, com sede à Av Senador Carlos Jereissati N° 111, Sala 02, Bairro Dias Macêdo, Cep: 60860-125, Fortaleza/Ce, via de seu representante legal in fine assinado, vem, com o devido acatamento e respeito, perante a honrada presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil; na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/06; vem interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou sua Inabilitação do **Pregão Eletrônico n° PE 09/2022-DIV**, o que faz mediante as asseverações fáticas e jurídicas na dianteira circunstancialmente expostas:

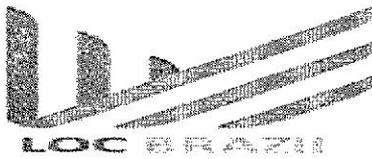
RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida pela Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tianguá/ce.

Ilustríssimos, o presente recurso está sendo impetrado contra a decisão emitida pelo Pregoeiro, que inabilitou a EMPRESA recorrente, por supostamente ter descumprido o instrumento convocatório, especialmente o previsto no item 10.5.2, do Edital.

Nesse sentido, conforme as razões que abaixo serão demonstradas não merece prosperar a referida decisão de inabilitação, posto que não observou os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, contraditório, além de formalismo exacerbado, tendo em vista acórdãos e entendimentos dos Tribunais e a própria Lei nesse sentido, que a Administração somente poderá exigir a qualificação técnica exigida no Edital acima mencionado, para efeito contratual e cumprimento do objeto no momento da execução dos serviços, senão vejamos:

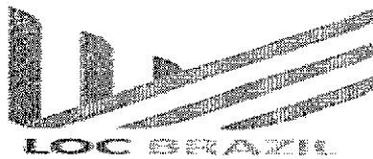
O § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. Quando justificável em função do objeto do futuro contrato, poderá a Administração



exigir que o licitante se responsabilize pelo aparato necessário ao cumprimento do encargo. Logo, por ocasião da habilitação, o licitante está obrigado, se exigido no edital, a apresentar relação de pessoal e de equipamentos que disporá para a realização do objeto, bem como se comprometer pela sua futura disponibilidade. Nesse sentido, note-se que a efetiva disponibilidade deverá ocorrer apenas por ocasião da execução do contrato, ou seja, não pode a Administração condicionar a habilitação à efetiva demonstração de disponibilidade do pessoal e dos equipamentos no momento da habilitação, pois isso é ilegal. É absolutamente impertinente e ilegal a exigência de que o licitante comprove ser proprietário do aparelhamento, visto que, para a Administração, interessará apenas o fato de ele dispor desses equipamentos para a execução do objeto da licitação, razão pela qual há vedação da exigência de propriedade e localização prévia no § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Ainda que a Lei não vedasse tal exigência, a ilegalidade de tal condicionante decorreria do art. 37, inc. XXI, da Constituição, que dispõe claramente que somente poderão ser realizadas exigências de qualificação técnica que sejam pertinentes e compatíveis com o cumprimento das obrigações assumidas. Portanto, é possível concluir que a Administração somente poderá exigir a declaração formal dos licitantes de que disporão do aparato necessário ao cumprimento do objeto no momento da execução das obras e/ou dos serviços, bem como a relação explícita do que compõe tal aparato, ficando vedada a exigência de demonstração prévia de posse, propriedade e localização. (Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento.)

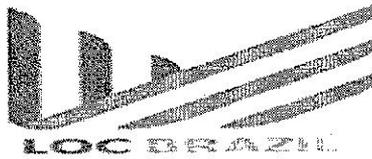
Ainda nesse sentido:

O TCE/MG analisou sobre a exigência irregular de qualificação técnica na contratação de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos. No caso, o edital previu "a exigência de comprovação de propriedade dos caminhões através de DUT/CRV em nome da licitante e de disponibilidade de pelo menos 2 (dois)



caminhões, do tipo coletor/compactador pelo menos 2 (dois) caminhões, apropriados do tipo ROLL ON - OFF". A unidade técnica apontou que: (a) "quando o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, trata da comprovação da qualificação técnica dos licitantes, verifica-se que ele veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado"; (b) "a obrigatoriedade é apenas com relação a apresentação de declaração formal de sua disponibilidade, de forma a garantir a execução do contrato"; (c) "há possibilidade de exigir, na fase de habilitação, a declaração do licitante de que terá o aparato necessário ao cumprimento do objeto no momento da execução do contrato. Dessa forma, concluiu que a exigência somente de declaração que demonstre que os licitantes estarão de posse dos veículos no momento da assinatura do contrato é regular, nos termos do art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993". Apontou também que "a exigência de caçamba, como no edital, não é razoável, visto que o que o município produz pode ser atendido com caçambas de menor capacidade existentes no mercado". O Ministério Público, acompanhando o entendimento da unidade técnica, sustentou que "o edital em análise foi produzido pela comissão permanente de licitação e não houve justificativa mínima para a manutenção da cláusula em questão sobre a capacidade dos caminhões, por isso, deve ser considerada como erro grosseiro a conduta dos membros da CPL, devendo ser responsabilizados com a aplicação de multa". Da mesma forma, quanto a exigência de disponibilidade de pelo menos dois caminhões do tipo Rollo on Roll Off, o MP entendeu que em "razão da capacidade de operação dos caminhões ultrapassar a necessidade do município trata-se de erro grosseiro". Diante disso, o relator julgou que "a irregularidade deve ser mantida e aplicou multas individuais de R\$ 1.000,00 ao presidente da comissão permanente de licitação e à pregoeira, também membro da comissão". (Grifamos.) (TCE/MG, Processo nº 1031253, Rel. Cons. Durval Ângelo, j. em 05.07.2022.)

Desta feita, considerando que o recurso administrativo deve ser objetivo e estar adstrito aos motivos expostos na decisão de



inabilitação da Recorrente, e está se restringido ao declarar que a Recorrente "deixou de apresentar" a qualificação técnica na íntegra, temos que as razões acima destacadas demonstram o desacerto na decisão emitida pelo pregoeiro, sobretudo pelo fato da Recorrente ter cumprido os requisitos previstos no edital,

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER a Vossa Senhoria;

Em harmonia com o exposto, com fundamento nas Leis vigentes e postulados constitucionais, requer seja recebido o presente recurso, dotado de efeito imediato, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por ocasião do julgamento de mérito, conforme razões expostas, requer, em sede de retratação, seja PROVIDO o recurso interposto e reformada a decisão de inabilitação da empresa ora Recorrente, visto ter cumprido os requisitos previstos no edital, promovendo assim sua habilitação e continuidade no certame, por medida de direito e justiça.

Em não sendo este o entendimento do Ilustríssimo Pregoeiro, requer, seja o presente recurso, encaminhado a autoridade superior para a devida análise recursal.

Termos em que

Pede deferimento.

Fortaleza/Ce, 07 de Outubro de 2022.

Welkson Herculano Brazil
WELKSON HERCULANO BRAZIL
CPF N° 960.610.063-49
Sócio Administrador